



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11007/000.320/90-28

MHSA

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12-180

Recurso nº: 99.097 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente: COMÉRCIO DE CALÇADOS CIDADE LTDA.

Recorrida: IRF em Sant'ana do Livramento - RS

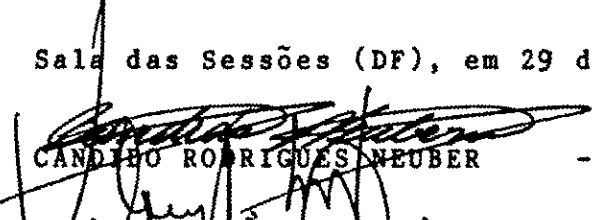
IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990 - Compensa-
ção de Prejuízos - "Tem-se como inad-
missível a compensação de prejuízos,
quando estes já restam aproveitados
em período base anterior em conse-
quência de sua consideração pela Fis-
calização contra omissão de receita
ali detectada."

Recurso a que se nega provimento.

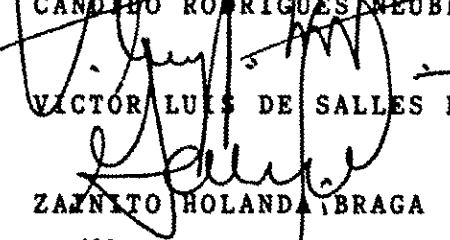
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de Recurso interposto por COMÉRCIO DE CALÇADOS CIDADE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 JUN 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
heiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA
E MELLO CARTAXO, SONIA NACIONOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS
A JÚNIOR, ILCENIL FRANCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11007/000.320/90-28

RECURSO Nº: 99.097

ACORDÃO Nº: 103-12.180

RECORRENTE: COMÉRCIO DE CALÇADOS CIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A r. decisão monocrática de fls. 32/34 julgou procedente o auto de infração de fls. 18/18v., para glosar certos prejuízos utilizados pela autuada, ora recorrente, relativamente ao ano-base de 1989.

Para assim o fazer, deixou assente aquele vedicto que referida glosa decorria do fato de a Fiscalização, em outro auto de infração e a partir da apuração de omissão de receitas no ano-base de 1988, já ter levado em consideração na quantificação do crédito tributário respectivo o valor dos prejuízos de que a autuada se aproveitou no ano subsequente:

"Compensação de Prejuízos - Apurada, em procedimento de ofício, omissão de receitas, o prejuízo acumulado a compensar foi absorvido pelo valor das receitas omitidas, nada restando para compensação futura. A parcela do lucro que foi indevidamente compensado é tributável."

Devidamente cientificada do inteiro teor do decisório, formula então a Recorrente seu apelo de fls. 41/42, dado como recebido, não na repartição de origem, mas na Superintendência da Receita Federal em Porto Alegre, inferindo-se, a partir da leitura da petição de interposição que teria havido impossibilidade do protocolamento direto do pedido no domicílio fiscal, e em

Acórdão nº 103-12.180

função do expediente cuja cópia se encontra a fls. 39, que o
subscritor do mesmo teria suficientes poderes para tanto.

É o breve relatório.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Destaco, de início, que o procedimento recursal da recorrente, por evidente, introduziu o tumulto processual nos vertentes autos. Em verdade, protocolizando seu recurso, não na repartição de origem, mas na Superintendência de Porto Alegre, a partir do simples fato de que ela autuada estaria "impossibilitada de entregá-lo naquela repartição", limitou-se o advogado subscritor do apelo a juntar cópia de expediente que ela autuada teria feito chegar à repartição com jurisdição sobre seu estabelecimento fiscal, onde se teria, supostamente, conferido ao mesmo procurador poderes de representação nestes autos.

Julgando que a questão atinente ao protocolamento do apelo em repartição diversa se acha superada, seja porque o recurso foi recebido pelo Sr. Superintendente substituto, seja porque a autoridade preparadora deu como bom este recebimento, no intuito de sanar a falha de representação, já que, a entender do signatário, a simples cópia de fls. 39 por si só não pode ser aceita como instrumento hábil e suficiente para a outorga de mandato, até porque em mera peça não autenticada, no mais dou como boa a representação processual, visto como é inequívoco que a autuada, ora recorrente, concedeu poderes de representação ao advogado subscritor do apelo. E assim conheço do apelo.

Adentrando então no pano de fundo da discussão, temos indubitavelmente que o vertente recurso guarda estreita correlação com o recurso nº 99.073, relatado neste período de sessões pelo I. Conselheiro Ilcenil Franco, sendo esta ação fiscal evidentemente conexa à que deu margem a aquele apelo, na medida em que a Fiscalização, apurando grave omissão de receita no exercício anterior ao que aqui está em causa, levou em consideração, para ali quantificar o respectivo crédito tributário, parcela de

Acórdão nº 103-12.180

prejuízos que o contribuinte aproveitou neste exercício, à insuficiência da possibilidade de aproveitamento naquele. Ora, se os prejuízos aqui considerados foram totalmente absorvidos em exercício anterior, tendo a Fiscalização procedido à sua compensação no crédito tributário ali apurado, resulta, à evidência, já agora, que o prejuízo ora considerado, deixa de existir, de tal maneira que o autuado se torna devedor da parcela de imposto aqui apurada, principalmente porque a seu recurso nº 99.073 esta Colenda Câmara negou integral provimento.

Sob tais condicionantes, assim, nego provimento ao vertente apelo, mantendo a bem lançada decisão recorrida.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR